



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.000375/2020-27

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Credenciamento, doravante denominada impugnante, a qual encaminhou por e-mail em 02/07/2020, impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2020, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por Operadoras de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas interessadas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial do MEC, de cargos comissionados do MEC com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, com cobertura em âmbito nacional.”

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

1-O item 2.1 do Edital que trata do Objeto Estabelece: “ Disponibilizar Planos de Assistência à Saúde na modalidade coletivo empresarial, com, no mínimo 1 (uma) operadora que assegure assistência odontológica e no mínimo 1 (uma) operadora prestadora dos serviços de assistência médico-hospitalar, com cobertura nacional, devidamente autorizadas na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial do MEC, de cargos comissionados do MEC com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes e Entidades Vinculadas ...”

Como se pode observar, embora o Edital inclua as entidades vinculadas e as mesmas sejam relacionadas no projeto Básico, os quantitativos de servidores dessas entidades (ativos e inativos) e do próprio MEC não são apresentados, por entidade, inclusive identificando: a. Número de servidores por órgão/entidade vinculada; b. Que entidades vinculadas já celebraram Termo de Adesão com o MEC; e c. De cada entidade Vinculada, que já celebrou o termo de adesão com o MEC, que quantidade de servidores tem contratos de planos de saúde e de odontologia.

Essa quantificação do número de servidores por entidade é importante para a formulação dos planos nacionais e regionais que podem ser ofertados pela Administradoras de Benefícios interessadas no certame de Credenciamento. Os quantitativos de servidores por região apresentados no projeto Básico não atendem o estabelecido no Parágrafo 2º do Art 40 da Lei nº 8.666/93, pelo fato que o objeto, quando inclui as entidades vinculadas, torna o conhecimento desses dados um pré-requisito para uma precificação adequada. A omissão desses quantitativos favorece a Administradora de Benefícios que atualmente presta o serviço de oferta de planos de saúde e de odontologia para o MEC e seus entidades vinculadas e conseqüentemente frustram a competitividade entre as Administradoras de Benefícios interessadas em participar do Credenciamento pretendido pelo MEC.

2-O item 7.17. do Projeto Básico Estabelece: “Os atuais beneficiários do Ministério da Educação poderão manter os contratos nos planos de saúde firmados com a Administradora de Benefícios anteriormente credenciada, caso essa venha a ser habilitada no presente certame.” Esta determinação constante do projeto Básico afronta o princípio da igualdade entre as empresas que estejam interessadas em participar do certame e favorece a Administradora de benéficos que atual presta serviços de saúde e de odontologia para os servidores do MEC e seus correspondentes grupos familiares. É importante ressaltar que o princípio da igualdade ganha relevo no texto da Constituição Federal de 1988 e no Art 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, porquanto visa à livre concorrência entre os participantes do certame em condições iguais.

3- O Item 13.3 do Projeto Básico estabelece: “O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência ou emergência, incluindo a necessidade de assistência médica decorrente da condição gestacional, por pelo menos 12 (doze) horas de atendimento, não garantindo cobertura para internação;

4-Considerando que a legislação que regulamenta a assistência à saúde dos servidores do poder Executivo Federal - Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – define que o auxílio saúde aos servidores e dependentes legais será pago, na modalidade de ressarcimento, para contratação de planos de saúde com cobertura ambulatorial e hospitalar é importante que neste item seja esclarecido que o servidor que efetive sua adesão a planos ambulatoriais não receberá o auxílio saúde.

[...]

II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Projeto Básico, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Projeto Básico, a mesma foi encaminhada para análise da área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber :

Questionamento 1: *“Como se pode observar, embora o Edital inclua as entidades vinculadas e as mesmas sejam relacionadas no projeto Básico, os quantitativos de servidores dessas entidades (ativos e inativos) e do próprio MEC não são apresentados, por entidade, inclusive identificando: a. Número de servidores por órgão/entidade vinculada; b. Que entidades vinculadas já celebraram Termo de Adesão com o MEC; e c. De cada entidade Vinculada, que já celebrou o termo de adesão com o MEC, que quantidade de servidores tem contratos de planos de saúde e de odontologia”.*

Resposta: Com relação ao questionamento apresentado pela empresa temos a informar que o Termo de Adesão a ser celebrado com as empresas somente será assinado pelas entidades vinculadas interessadas após a assinatura do Acordo de Parceria com as empresas credenciadas, tendo em vista que as entidades vinculadas têm autonomia para decidirem se o Acordo de Parceria será favorável ou não aos servidores de suas respectivas instituições. Dessa forma, não há que se falar em disponibilização de tais informações nesse momento, considerando que esse passo somente será realizado após a finalização do processo de credenciamento, com a assinatura dos Acordos de Parceria com as Administradoras de Benefícios credenciadas.

Ainda sobre o mencionado questionamento, esclarecemos que o Projeto Básico apresentou dois quadros: o primeiro com a listagem de todas as entidades vinculadas ao Ministério da Educação, divididos por estado; e o segundo com o quadro demonstrativo de vidas dos Institutos e Universidades, compilados por região, estado e faixa etária. Entendemos que tal apresentação é suficiente para que as Administradoras de Benefício tenham conhecimento do público alvo que podem atingir em cada região do país e que não há necessidade, neste momento, de fornecer informações adicionais por entidade vinculada ao MEC.

Cabe esclarecer que as informações apresentadas foram atualizadas no ano corrente, contendo dados repassados diretamente pelas entidades vinculadas, e, portanto, não trouxe nenhum tipo de favorecimento a nenhuma empresa, que só tiveram acesso aos dados após publicação do edital.

Salientamos que o somatório de vidas apresentado através dos quadros demonstrativos já conta com elementos suficientes para reconhecimento do público alvo, inclusive, não tendo nenhuma informação adicional repassada de forma individualizada às empresas interessadas no processo de credenciamento.

Cabe reforçar que o presente processo de Credenciamento poderá habilitar mais de uma empresa participante, contanto que as empresas preencham todos os requisitos do Edital. Sendo assim, não há que se falar em favorecimento de uma ou outra empresa, pois não haverá concorrência entre elas no momento do credenciamento. O objetivo do processo é favorecer ao servidor, que poderá ter mais de uma opção na hora de escolher o plano de saúde que melhor atender aos seus critérios, por isso, quanto mais opções no mercado, melhor para o servidores deste MEC e as vinculadas interessadas.

Diante disso, entendemos que tal questionamento de que os dados favorecem à Administradora de Benefícios que atua no MEC no momento não é factível, pois os dados apresentados são os mesmos para todos os participantes do credenciamento e são suficientes para que as empresas interessadas possam ter noção do público-alvo que pode ser atingido com a assinatura do Acordo de Parceria.

Questionamento 2: *“O item 7.17. do Projeto Básico Estabelece: “Os atuais beneficiários do Ministério da Educação poderão manter os contratos nos planos de saúde firmados com a Administradora de Benefícios anteriormente credenciada, caso essa venha a ser habilitada no presente certame. Esta determinação constante do projeto Básico afronta o princípio da igualdade entre as empresas que estejam interessadas em participar do certame e favorece a Administradora de benefícios que atual presta serviços de saúde e de odontologia para os servidores do MEC e seus correspondentes grupos familiares.”*

Resposta: Quanto ao segundo questionamento, temos a informar que o item 7.17 traz uma POSSIBILIDADE de continuidade com os atuais contratos, CASO a Administradora de Benefícios atualmente credenciada, seja habilitada no presente certame. Tal item é discricionário, portanto, quem fará essa escolha é o SERVIDOR.

Entretanto, caso uma Administradora de Benefício também credenciada apresente uma proposta melhor de plano de saúde para aquele servidor, ele poderá fazer a troca do plano e migrar de Administradora de Benefícios com todos os benefícios previstos no Projeto Básico.

Sendo assim, entendemos que tal item não favorece a atual Administradora de Benefícios, pois não há como saber, nesse momento, se ela também participará do atual processo e se será apta a manter seus serviços aos servidores do Ministério e entidades vinculadas interessadas.

Neste caso, reforçamos a informação dada anteriormente de que o processo de Credenciamento que está em andamento poderá credenciar todas as empresas que preencherem todos os requisitos do Edital. Sendo assim, o servidor poderá optar pela proposta que melhor atender aos seus requisitos, dentre as opções que lhe serão dadas por cada empresa credenciada, mantendo uma equivalência entre a oferta e a demanda, e, portanto um equilíbrio de mercado entre as Administradoras de Benefício selecionadas.

Dessa forma, a empresa que será beneficiada será a que apresentar a melhor proposta ao servidor, tanto de preço, quanto de cobertura.

Por esse motivo, não há que se falar em retirada do item do projeto Básico.

Questionamento 3: *“Considerando que a legislação que regulamenta a assistência à saúde dos servidores do poder Executivo Federal -Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – define que o auxílio saúde aos servidores e dependentes legais será pago, na modalidade de ressarcimento, para contratação de planos de saúde com cobertura ambulatorial e hospitalar é importante que neste item seja esclarecido que o servidor que efetive sua adesão a planos ambulatoriais não receberá o auxílio saúde”.*

Resposta: Quanto ao terceiro questionamento, informamos que o Projeto Básico é bem claro, em seu item 5, a saber:

“Os servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas interessadas, poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, desde que tenham, comprovadamente, **contratado plano de saúde particular que atenda às coberturas mínimas exigidas** no Projeto Básico conforme Portaria Normativa nº 1, de 09 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo apresentar declaração da operadora e no rol mínimo de procedimentos vigente estabelecido pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS.”

Além disso, a Portaria Normativa nº 1 diz em seu Art. 25 que:

“§ 2º O auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor, o militar de ex-Território ou pensionista contratar o plano de saúde de forma direta, **ou por intermédio de: I - Administradora de Benefícios; (...)**”

Do mesmo modo, independentemente da existência ou não dessa informação no Projeto Básico, isso não traz nenhum tipo de prejuízo ao processo de credenciamento das Administradoras de Benefício, uma vez que trata-se de benefício pago diretamente ao servidor, mensalmente, em forma de Auxílio Indenizatório devidamente regulamentado pelas legislações sobre o assunto.

Assim, por se tratar de assunto previsto em atos normativos e regulamentadores superiores ao Projeto Básico, sua menção foi necessária, estando presente inclusive na Portaria Normativa nº 1, no item 5, em que reforça que serão seguidas as legislações em vigor quando se tratar de Auxílio de Caráter Indenizatório.

Por esse motivo, entendemos que não há necessidade de alteração do Projeto Básico para inclusão da informação proposta pela CTESK.

III. DA ANÁLISE

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Projeto Básico, entende-se como satisfatória o posicionamento da área técnica.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, decide-se conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no entanto, em virtude de revisão no Projeto Básico a data de abertura do credenciamento foi alterada, conforme novo Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de julho de 2020.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

Brasília, 17 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 17/07/2020, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2154805** e o código CRC **A0C8C2D0**.